
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 17/2019

ARGUIDO: JOSÉ MÁRIO MOREIRA BORGES
LICENCIADO FPAK N° 19/6588

ACÓRDÃO

I - No dia 26 de Setembro de 2019, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido JOSÉ MÁRIO MOREIRA BORGES - Licenciado FPAK n° 19/6588, na sequência dos factos ocorridos na prova do Campeonato de Portugal de Karting que decorreu no Kartódromo de Baltar, nos dias 14 e 15 de Setembro de 2019.

II - Na sequência dessa participação, foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado.

III - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido não apresentou resposta à mesma.

IV - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido não apresentou resposta à mesma.

V - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a Acta n° 1 do CCD, a Decisão n° 1 do CCD, a Proposta de Verificações Técnicas n° 6, o Relatório de Verificações Técnicas n° 2, a Decisão n° 4 do CCD, a Classificação Oficial - Corrida Final, a Lista de Participantes e a Ficha de Dados do Licenciado, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido participou enquanto concorrente, inscrito na categoria Júnior, na prova do Campeonato de Portugal de Karting que decorreu no Kartódromo de Baltar, nos dias 14 e 15 de Setembro de 2019. Foi-lhe atribuído o número 329, sendo o piloto, o seu filho Mário Borges.
2. No final dos treinos cronometrados foi verificado pelos comissários técnicos a vela de ignição do karting do Arguido.
3. Efectuada a verificação técnica, constatou-se que o Karting do Arguido não se encontrava de acordo com o previsto no Regulamento Técnico Nacional de Karting 2019 da categoria,
4. Na verdade, verificou-se que o karting do Arguido usava uma Vela NGK B10EG, quando apenas é permitido usar as velas NGK, com as referências BR9EG - BR10EG - BR9EIX - BR10EIX- R6254E-105.
5. Em consequência, foram anulados os tempos obtidos pelo Arguido nos treinos cronometrados, nos termos da alínea g) do nº 2 do artigo 38º das Prescrições Específicas de Karting 2019.
6. A vela em questão foi utilizada porque o karting do Arguido, na sessão de treinos anterior, parou na pista, tendo um mecânico auxiliado o piloto Mário Borges (filho do Arguido), colocando uma vela no Karting e ajudando a coloca-lo a trabalhar.
7. O Arguido desconhecia que teria de usar velas específicas.

DIREITO

Regulamento Técnico Nacional de Karting 2019

Art. 18 - VELA

Apenas as velas NGK, estritamente originais sem qualquer modificação são permitidas: BR9EG - BR10EG - BR9EIX - BR10EIX - R6254E-105.

Prescrições Específicas de Karting 2019

Art. 38 - PENALIDADES

(...)

38.2 - Diversas penalidades - além destas, ou em substituição das penalidades previstas no Art. 12 do CDI, poderão ainda determinar as seguintes penalidades mínimas, bem como quaisquer outras previstas nestas PEK.

(...)

g) condutor em infracção técnica durante ou após os treinos cronometrados - anulação de todos os tempos obtidos.

(...)

Os factos descritos nos artigos 3º e 4º consubstanciam a prática por parte do Arguido de uma infracção disciplinar grave, p.p. pela alínea i) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar. Atento as justificações apresentadas pelo Arguido, entendo que a infracção foi cometida a título negligente.

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

i) Utilização de viatura detetada com infração técnica;

(...)

O Arguido, nos termos do Artigo 20º do Regulamento Disciplinar, beneficia como circunstância atenuante do facto de ter confessado os factos.

DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido JOSÉ MÁRIO MOREIRA BORGES - Licenciado FPAK nº 19/6588, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma falta disciplinar grave prevista e punida pelo Art. 28º, al. i) do regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo período de TRÊS MESES.
- b) No entanto, atenta a circunstância atenuante supra referida e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão de TRÊS MESES aplicada ao Arguido, é suspensão na sua execução por igual período.
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 12 de Dezembro de 2019

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros